



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 26 de Janeiro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Negócios Públicos | Página 54

## Resposta Impugnação

Despacho do Senhor Chefe de Gabinete de 24.01.2024

Processo nº 024.00004084/2024-59

Interessado: Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - Grupo de Gerenciamento Das Demandas Por Medicamento

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM SUSPENSÃO CAUTELAR

Referência: Processo nº 024.00033359/2023-87

Trata o presente expediente da Impugnação (1) ao Edital da Concorrência nº 05/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para armazenamento e transporte de medicamentos e outros produtos sob Gestão Estadual, adquiridos e/ou transferidos a esta Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – SES/SP, cujo procedimento licitatório possui trâmite no Processo nº 024.00033359/2023-87.

À vista da manifestação Comissão Julgadora de 24/01/2024 (0017923107), acolhida pelo Senhor Coordenador da CGA (0017925932), que me reporto a título de fundamentação para presente decisão, recebo a impugnação (1) apresentada, protocolada em 09/01/2024, por tempestiva, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se as condições do Edital e respectivos anexos, pelas próprias razões do relatório da Comissão Julgadora.



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Estado da Saúde  
Coordenadoria Geral de Administração - Comissão de Atendimento do Tribunal de Contas

## INFORMAÇÃO

### LAUDA para divulgação aos Interessados, respeitando-se os termos do Subitem 15.2.2 do Edital:

**Nº do Processo:** 024.00004084/2024-59

**Interessado:** Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - Grupo de Gerenciamento Das Demandas Por Medicamento

**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM SUSPENSÃO CAUTELAR

**Número de Referência:** Processo nº 024.00033359/2023-87

**Informação CGA nº 21/2024**

IMPUGNAÇÃO (1) ao Edital da Concorrência nº 05/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para armazenamento e transporte de medicamentos e outros produtos sob Gestão Estadual, adquiridos e/ou transferidos a esta Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – SES/SP.

### **1. Da forma e da tempestividade**

A data da Sessão Pública de encerramento e de recebimento das propostas estava prevista para ocorrer em 15 de janeiro do corrente ano, sendo que a mencionada Impugnação (1) foi recepcionada em 09 de janeiro do corrente ano, encaminhada ao correio eletrônico [cga@saude.sp.gov.br](mailto:cga@saude.sp.gov.br).

Portanto, adequada à condição decadente de lastro temporal e apresentada por via apropriada, observando-se os termos do item 15 do instrumento convocatório em pauta, passando-se à apreciação quanto ao mérito.

Por oportuno, importante ressaltar que, considerando o Comunicado de 11 de janeiro de 2024, da Chefia de Gabinete desta Pasta (0016977224), divulgado em DOE de 12/01/2024 (0016990279), o certame em pauta encontra-se suspenso *sine die*, com proposta, pela Comissão Julgadora designada para os trabalhos, de retomada simultânea com a decisão da presente impugnação.

### **2. Das alegações**

Quanto ao mérito, insurge-se a Impugnante em face de possíveis vícios do edital da Concorrência nº 05/2023, contestando, em apertada síntese, sobre possíveis vícios do edital da Concorrência nº 05/2023, contestando, em apertada síntese, (i) o desacerto na modalidade do procedimento licitatório adotado; (ii) ser desarrazoada a entrega do banco de dados completa, com dicionário e tabelas; (iii) omissão quanto à (a) integração de sistemas, entre o existente e o que deverá ser fornecido e (b) infraestrutura de hardware e treinamentos; (iv) a determinação que Centro de

Distribuição respeite a distância de 120 km dos limites do município de São Paulo, contrária ao princípio da isonomia e da competitividade, sendo afronta, ainda, à intenção da Súmula 16 do TCE/SP; e (v) informa, sem apresentar documentos comprobatórios, sobre possíveis impedimentos para realizar a visita técnica.

Para no final, haver a retificação do edital com reabertura do prazo legal para sua respectiva disponibilização, pelo argumento que essas alterações impactam nas formulações das propostas.

Frisa-se, por oportuno, que todas as alegações foram minuciosamente avaliadas, com a devida reanálise do Edital e anexos, muito embora não se encontram reproduzidas essas alegações *ipsis litteris*.

### **3. Quanto ao mérito das alegações apresentadas na Impugnação**

Quanto ao mérito, após revisão dos atos administrativos, faz necessárias as seguintes ponderações quanto:

(i) Ao desacerto na modalidade do procedimento licitatório adotado, devendo o certame ser realizado na modalidade de Pregão na forma eletrônica

Argumenta-se, em suma, que o objeto da licitação em questão reputa à definição de serviços comuns, para o qual a ideal opção seria a modalidade de licitação por Pregão, na forma eletrônica, afinal se trata de contratação de serviços de armazenamento e transportes de medicamentos.

Contudo, a modalidade licitatória, com opção pela Concorrência, foi definida sob orientação da douta Consultoria Jurídica, em Parecer CJ/SS nº 675/2023 – Item 08 (10110850), reforçada pelos preceitos da justificativa técnica que essa contratação, de tamanho vulto e complexidade, pretende dar continuidade aos serviços atualmente prestados aos usuários do SUS, tendo em vista as especificidades técnicas e capilaridades das operações no Estado de São Paulo (0017211222), em atividades enfatizadas no item 2 do Termo de Referência (Anexo I-1 do Edital):

#### **"2. OBJETO**

*Contratação de empresa para prestação de serviços sob Gestão Estadual, adquiridos e/ou transferidos de operação para armazenamento e transporte de medicamentos e outros produtos SES/SP, **contemplando:***

*. Viabilização de centro de distribuição com infraestrutura para gestão e operação dos **processos de recebimento, conferência, armazenamento, controle físico–financeiro, fracionamento, separação e expedição** de medicamentos e outros produtos para entrega nos serviços/equipamentos de Saúde;*

*. Viabilização de **meios de transporte** de medicamentos e outros produtos aos pontos de entrega nos serviços/equipamentos de Saúde, **em condições adequadas e seguras;***

*. **Gestão e operação dos processos** de recebimento, conferência, armazenamento, controle físico-financeiro, fracionamento, separação, expedição e transporte de medicamentos e outros produtos, **com solução tecnológica e rastreabilidade, em todas as etapas da cadeia e Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).**" (grifos nossos)*

Ou seja, houve a opção pelo tramite licitatório mais cauteloso, por necessário, e apesar da predileção ao pregão, o seu procedimento se torna inviável por envolver uma ampla gama de atividades destinadas ao transporte e armazenamento, com as devidas implantações de centros de

armazenamento e distribuição, não podendo esse serviço ser relegado a um pensamento simplista que não reconhece a importância da demanda, descartando a pluralidade de tarefas, a ordem das etapas a serem desempenhadas e a busca por empresas com *Konw-how* para a sua execução, que justifica, inclusive, as exigências de capacidade técnica operacional.

Assim, frisando as questões relativas à complexidade dos serviços envolvidos, à inteligência atrelada na operação a ser contratada; ao risco inerente a saúde pública; à necessidade de se manter a execução dos serviços; e, à prudência que o caso requer, respaldam o certame ocorrer na modalidade proposta no edital, não merecendo prosperar a argumentação para alteração da Concorrência para Pregão.

(ii) *Ser desarrazoada a entrega do banco de dados completa, com dicionário e tabelas*

A pretensão do objeto a ser contratado visa as necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – SES/SP, contendo especificações com parâmetros e condições à melhor solução na prestação dos serviços para os usuários do SUS pela Assistência Farmacêutica, de tal sorte que a forma da exigência editalícia da entrega do banco de dados é comum a todas as interessadas em contratar com esta Administração Pública, guardam razões expostas pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF (0017211222), as quais transcrevemos abaixo:

*"Esclarecemos que, a solicitação de entrega do banco de dados completo com dicionário de tabelas de relacionamento está alinhada com as melhores práticas e com a legislação vigente, incluindo a Lei de Software Brasileira (Lei n. 9.609/1998).*

*A Lei de Software Brasileira reconhece o software como uma obra intelectual e estabelece direitos e deveres relacionados a programas de computador. A entrega do banco de dados completo com dicionário de tabelas de relacionamento é uma prática que visa assegurar a transparência, integridade e continuidade operacional, sem violar as disposições da referida lei.*

*Os principais pontos que fundamentam essa exigência à luz da Lei de Software Brasileira são:*

*Direito de Uso e Manutenção:*

*A Lei de Software Brasileira confere ao usuário o direito de utilizar e realizar a manutenção do software. A entrega do banco de dados completo com dicionário de tabelas de relacionamento possibilita que a CONTRATANTE exerça esses direitos de maneira efetiva, garantindo a continuidade dos serviços.*

*Transparência e Interoperabilidade:*

*A disponibilização do dicionário de tabelas de relacionamento proporciona transparência na estrutura do banco de dados, permitindo uma compreensão clara da lógica e inter-relações dos dados. Isso é essencial para a interoperabilidade e a possível transição para outros prestadores de serviços, sem violar os direitos autorais do software.*

*Ressaltamos que a Lei de Software Brasileira não proíbe a entrega de documentação técnica, e sim busca assegurar a proteção dos direitos do autor sem impedir a utilização legítima e adequada do software.*

*Ressaltamos que a Lei de Software Brasileira não proíbe a entrega de documentação técnica, e sim busca assegurar a proteção dos direitos do autor sem impedir a utilização legítima e adequada do software."*

Nesta esteira, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, um dos pilares do regime jurídico administrativo, pressupõe-se que toda a atuação do Estado esteja pautada na necessidade, oportunidade e conveniência, sendo uma demanda de extrema relevância, pois se trata de uma prerrogativa que se sobrepõe à disponibilidade do Representante. Assim, o modelo a ser suportado pela Contratada, com *expertise* para assumirem as obrigações necessárias, foi

planejado para ser executado de forma eficiente, sem comprometer sua continuidade quando do encerramento contratual.

Desta forma, as condições em edital não visam limitar a participação das interessadas, nem ferem os princípios norteadores da legislação vigente, somente buscam atender o interesse público primário, devendo cada interessada apresentar sua proposta em conformidades com as determinações levadas ao conhecimento geral, devendo considerar, por óbvio, todos os seus custos, o que garante a isonomia de tratamento.

(iii) omissão quanto à

(a) integração de sistemas, entre o existente e o que deverá ser fornecido

Relativo à possível omissão na forma de integração de sistemas, disposta no Subitem 4.1.3 – Solução Tecnológica, do Termo de Referência (Anexo I-1 do Edital), após minuciosa reanálise pela área técnica (0017211222), vem ratificar as condições ali dispostas, vez que se encontram em consonância com a necessidade da contratação sem conflitos nas questões apontadas pelo Representante, conforme a justificativa técnica apresentada:

*"Esclarecemos que a inclusão dessa cláusula no edital visa proporcionar flexibilidade e adaptabilidade às necessidades dos processos descritos no termo de referência.*

*A troca de informações entre o sistema WMS da CONTRATADA, o GSNET Suprimentos, o GSNET Compras, Farmanet, Medex e SCodes, entre outros, deverá ocorrer na periodicidade a ser definida durante a implantação. O processo de intercâmbio de informações entre os sistemas deverá oferecer informações atualizadas a ambas as partes. Não havendo empecilhos de cunho técnico e de segurança, será dada prioridade à troca simultânea de dados, caso contrário, a troca de arquivos deverá ocorrer minimamente pelo Webservice.*

*Justificativas para a Previsão Ampla: A inclusão de uma previsão ampla para os métodos de serviços de integrações no contrato é estrategicamente fundamentada para proporcionar flexibilidade operacional à CONTRATANTE. Essa abordagem visa criar um ambiente dinâmico e adaptável, permitindo a incorporação de novos sistemas e a adoção de tecnologias emergentes ao longo do contrato.*

*Flexibilidade Operacional: A previsão ampla estabelece um arcabouço flexível que capacita a CONTRATANTE a realizar mudanças nos processos e requisitos operacionais sem a necessidade de recorrer a alterações contratuais frequentes. Essa flexibilidade operacional é essencial para garantir que a CONTRATADA possa ajustar suas práticas e metodologias de integração de maneira ágil, alinhando-se eficientemente às necessidades em evolução.*

*Evolução Tecnológica: Considerando o ambiente em constante evolução no setor de tecnologia, a previsão ampla proporciona à CONTRATANTE a capacidade estratégica de explorar e incorporar inovações tecnológicas durante a vigência do contrato. Ao antecipar a possibilidade de mudanças tecnológicas e permitir a implementação de integrações mais avançadas.*

*Essa abordagem não apenas promove a eficiência operacional, mas também assegura que a CONTRATANTE permaneça na vanguarda das melhores práticas e soluções tecnológicas disponíveis, garantindo, assim, a otimização contínua dos processos e a entrega de serviços de alta qualidade ao longo da parceria contratual.*

(b) infraestrutura de hardware e treinamentos

Quanto às questões sobre infraestrutura de hardware e treinamentos, a interessada em apresentar proposta deverão se atentarem às condições dispostas no Item 4.1.3. – Solução Tecnológica, Anexo I-1 do Edital, que fornecem *"todas as informações e características necessárias dos hardwares e softwares para a completa execução dos serviços, objeto desta licitação. Sendo de*

responsabilidade da CONTRATADA toda a infraestrutura, física e humana, conforme descrito no item 4.1.5 – Recursos Humanos” (sic – 0017211222).

Neste sentido, os apontamentos tratados neste item (iii), com viés de possíveis omissões no Termo de Referência do certame em debate, por não restarem demonstradas incompatibilidade ou ausência de informações para a prestação dos serviços pretendidos por esta Administração Pública, não ensejam alterações editalícias, não merecendo acolhimento.

*(iv) a determinação que Centro de Distribuição respeite a distância de 120 km dos limites do município de São Paulo, contrária ao princípio da isonomia e da competitividade, sendo afronta, ainda, à intenção da Sumula 16 do TCESP*

Considerando o assunto eminentemente técnico, abaixo transcrevamos os esclarecimentos fornecidos pela CAF (doc. 02), na qual acolhemos frente à necessária eficiência para a prestação dos serviços em tela, sendo, portanto, plausíveis as razões ali elencadas.

*"(..) conforme Item 16.2 e do item 4.1.1 do Termo de Referência, o Centro de Distribuição em um raio de 120km, se justifica pelos seguintes fatores:*

*1- Neste raio está localizada a maior demanda de abastecimento das unidades de dispensação, ao prolongar estaríamos majorando os custos operacionais de abastecimento, tendo em vista que o pagamento da operação será por quilometro rodado.*

*2- Os aeroportos internacionais no território do Estado de São Paulo estão inseridos no raio de 120km da Capital, assim, devido a necessidade de compra de medicamento importados, para atendimento de ações judiciais nos quais possuem alto valor financeiro, nesse contexto a Pasta busca agilidade e segurança na movimentação e diminuição no valor de seguro de transporte.*

*3- O Ministério da Saúde é o nosso maior fornecedor, sendo suas entregas realizadas no aeroporto de Internacional de Guarulhos que em tese, se a distância fosse acima de 120km iria majorar os custos de logística de distribuição.*

*4- O total de pacientes atendidos pelo componente especializado da assistência é de 1.248.089, em 40 FME – Farmácia de Medicamentos Especializados. Sendo que neste perímetro está localizada 25 das 40 FME, as quais atendem em média 66,85% do total de pacientes, ou seja, a delimitação no Termo de Referência do edital, coaduna com o artigo 111 da Constituição Estadual, principalmente com os princípios do interesse público, da eficiência, e implicitamente da economicidade. Conforme tabela anexa.*

DRS	Quantidade de FME	Usuários Atendidos	Percentual em relação ao total
DRS I- Grande São Paulo	18	505.012	40,46%
DRS IV- Baixada Santista	1	54.918	4,40%
DRS VII- Campinas	2	102.033	8,18%
DRS X- Piracicaba	1	57.270	4,59%
DRS XVI- Sorocaba	1	65.213	5,23%
DRS XVII- Taubaté	2	49.815	3,99%
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>834.261</b>	<b>66,85%</b>

*(v) informa, sem apresentar documentos comprobatórios, sobre possíveis impedimentos para realizar a visita técnica.*

A informação não procede. Contrário, há comprovação de que as visitas técnicas foram agendadas e realizadas de forma monitorada, dentro das condições de disponibilidade de servidores desta Pasta, conduzidas de forma regular que assegurou, inclusive, uma das interessadas a efetuar 05 (cinco) inspeções, como o exemplificado pela área responsável (0017211222) em concessões à empresa ----- Ltda.

#### **4. Da Conclusão**

Diante de todo o relatado, propõe-se o recebimento da presente Impugnação (1), para no mérito decidir pelo indeferimento pelas próprias razões da presente análise.

Por derradeiro, cumpre informar que os mesmos termos da presente impugnação foram apresentados como Representação ao Edital da Concorrência nº 05/2023, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob nº 000230.989.24-6, com decisão de improcedência, vez que não se vislumbrou flagrante ilegalidade ou restritividade em virtude dos apontamentos ali indicados.

À apreciação superior, para que se de acordo, encaminhar o presente expediente à Chefia de Gabinete, que é a autoridade competente para deliberar quanto à impugnação em questão, nos termos da Resolução SS-38 de 29.04.2016.

São Paulo, 24.01.2024.

Membros da Comissão Julgadora representantes desta CGA



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Estado da Saúde**  
**Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - Grupo de Gerenciamento Das Demandas Por**  
**Medicamento**

**INFORMAÇÃO**

LAUDA para divulgação aos Interessados, respeitando-se os termos do Subitem 15.2.2. do Edital

**Nº do Processo:** 024.00004084/2024-59

**Interessado:** Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - Grupo de Gerenciamento Das Demandas Por Medicamento

**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM SUSPENSÃO CAUTELAR

Trata o presente de **impugnação apresentada tempestivamente**, para o Edital de Concorrência CGA Nº 005/2023.

**Das alegações no tocante as questões técnicas contantes no TERMO DE REFERÊNCIA:**

I – DA MODALIDADE ESCOLHIDA – CONCORRÊNCIA;

II- DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DA ENTREGA DO BANCO DE DADOS COMPLETO COM DICIONÁRIO DE TABELAS DE RELACIONAMENTO; (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS)

III – DA OBSCURIDADE DO OBJETO (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS):

A) OMISSÃO QUANTO A INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMA

B) OMISSÃO QUANTO A INFRAESTRUTURA DE HARDWARE E TREINAMENTO

**I – DA MODALIDADE ESCOLHIDA - CONCORRÊNCIA**

**EMPRESA:**

Em análise contida do Edital, verifica-se que se trata de injustificável a modalidade escolhida pela Administração para orquestrar o certame. Lembra-se que a modalidade de concorrência deve ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. A atividade a ser contratada, é manifestadamente comum, prescindindo de Projeto Básico/Termo de Referência, nos moldes da Lei nº 10.520/2022, apta a ser submetida à pregão. Afinal, trata-se da contratação de serviços de armazenamento e transporte de medicamentos, não se perfazendo em uma contratação especial ou absolutamente específica.

**Resposta:** A opção pela modalidade de licitação adotada, justifica-se pelo vulto da contratação e a complexidade dos serviços envolvidos, sendo eles: recebimento, armazenamento, transporte e distribuição de medicamentos e produtos de saúde.

**II - DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DA ENTREGA DO BANCO DE DADOS COMPLETO COM DICIONÁRIO E TABELAS DE RELACIONAMENTO.**

## EMPRESA :

*(extraído do edital) Quando do encerramento do contrato, obriga-se a CONTRATADA a disponibilizar sem ônus para a CONTRATANTE todo o conteúdo armazenado em banco de dados em padrão TXT, com o banco de dados completo, com as chaves administrativas de criptografia (se existirem) bem como o backup de recuperação, juntamente com o modelo de entidade e relacionamento e descritivo dos campos, de modo que o legado armazenado possa ser transferido para outros sistemas computacionais da CONTRATANTE. – (grifo nosso) A preocupação das fornecedoras aumenta exponencialmente quando vislumbram ainda a possibilidade de seu software poder ser transferido para outros sistemas ao fim do contrato.*

*..... É de praxe no mercado que as empresas que vendem ou locam seus softwares não distribuam de maneira gratuita ou sem motivo toda sua documentação, pois tais documentos são absolutamente estratégicos para as empresas de software, sendo fruto de anos de investimento e esforço técnico. Essas informações são de fato e de direito propriedades das empresas que comercializam os programas. Assim, tais códigos e tabelas devem ser protegidos por se tratarem de um tipo valioso de propriedade intelectual. Se uma empresa por algum motivo entrega todas as informações de um determinado programa, devemos entender que outros programadores poderão ler “as instruções” e compreender como o programa funciona, podendo modificar este programa ou até mesmo replicá-lo de maneira indevida. Entretanto, mesmo diante de tais circunstâncias, optou o Órgão Público por exigir de maneira absolutamente irresponsável a entrega de todos esses arquivos estratégicos do sistema.*

**A Lei de Software Brasileira (Lei n. 9.609/1998) define que, salvo disposição por escrito afirmando o contrário, os direitos autorais sobre o desenvolvimento do software são de propriedade da contratante.**

*Em razão disto devemos afirmar que se trata de uma entrega de dados inconsequente, sem qualquer fundamento legal, ficando as licitantes a mercê da Administração, sem saberem se seus direitos autorais e de software serão respeitados. Portanto, é de rigor a inclusão de cláusulas que contemplem a segurança das informações que serão transmitidas ou a exclusão da previsão de entrega de dicionário de dados e informações correlacionadas, devendo ser alterado o item 4.1.3.*

**Resposta:** Esclarecemos que, a solicitação de entrega do banco de dados completo com dicionário de tabelas de relacionamento está alinhada com as melhores práticas e com a legislação vigente, incluindo a Lei de Software Brasileira (Lei n. 9.609/1998).

A Lei de Software Brasileira reconhece o software como uma obra intelectual e estabelece direitos e deveres relacionados a programas de computador. A entrega do banco de dados completo com dicionário de tabelas de relacionamento é uma prática que visa assegurar a transparência, integridade e continuidade operacional, sem violar as disposições da referida lei.

Os principais pontos que fundamentam essa exigência à luz da Lei de Software Brasileira são:

Direito de Uso e Manutenção:

A Lei de Software Brasileira confere ao usuário o direito de utilizar e realizar a manutenção do software. A entrega do banco de dados completo com dicionário de tabelas de relacionamento possibilita que a CONTRATANTE exerça esses direitos de maneira efetiva, garantindo a continuidade dos serviços.

Transparência e Interoperabilidade:

A disponibilização do dicionário de tabelas de relacionamento proporciona transparência na estrutura do banco de dados, permitindo uma compreensão clara da lógica e inter-relações dos dados. Isso é essencial para a interoperabilidade e a possível transição para outros prestadores de serviços, sem violar os direitos autorais do software.

Ressaltamos que a Lei de Software Brasileira não proíbe a entrega de documentação técnica, e sim busca assegurar a proteção dos direitos do autor sem impedir a utilização legítima e adequada do software.

### III – DA OBSCURIDADE DO OBJETO A) OMISSÃO QUANTO A INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS

#### A) OMISSÃO QUANTO A INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS

EMPRESA:

*O presente Edital possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada a realidade da Administração.*

Em determinado ponto do Termo de Referência está presente a determinação de as Fornecedoras fornecerem integrações aos sistemas já existentes além daqueles que porventura a Administração ache necessário integrar

Verifica-se, Sr. Pregoeiro, que o Edital apenas exige que seja realizada a integração, sem prever maiores características desses sistemas, se limitando a informar a linguagem, o banco de dados e o sistema operacional de cada software.

Ora, como poderão as Fornecedoras ter algum nível de segurança e previsibilidade de que seu sistema integrará com outro o qual não conhece. Essa previsão ampla e indefinida traz insegurança as fornecedoras, pois não sabem qual o objetivo dessas integrações e quais serão os tipos de integração.

De maneira mais técnica podemos lembrar que usualmente são três os tipos de integração de sistemas: Banco a banco, Trocas e Compartilhamento de dados eletrônicos e a API (Application Programming Interface).

O primeiro (Banco a banco) se refere a uma solução mais simples de integração de sistemas, sendo feito por meio do compartilhamento de um mesmo banco de dados entre sistemas diferentes, usando um software de extração de dados.

Para colocá-la em prática, é usualmente necessário ter um profissional chamado data base administrator (DBA), que irá executar o serviço. Assim, caso seja esse o tipo de integração, a Fornecedoradora provavelmente terá que arcar com os custos desse profissional.

Assim, caso seja esse o tipo de integração, a Fornecedoradora provavelmente terá que arcar com os custos desse profissional.

Caso seja a segunda opção (Trocas e Compartilhamento de Dados) a Contratada deverá demandar de uma plataforma ou software que irá funcionar como uma espécie de tradutor universal. Isso significa que esse software irá traduzir as mensagens de cada ferramenta integrada e repassar ela para a outra solução em um fluxo contínuo e padronizado de dados entre os sistemas. Assim, tal ferramenta também demandará esforço técnico e financeiro das fornecedoras. Por fim, temos a última opção (API) que é a mais moderna e também a mais utilizada atualmente, isso porque a API permite que as informações circulem de um software para o outro em tempo real, ou seja, ela funciona como uma ponte, conectando as aplicações. Evidentemente essa opção é mais onerosa do que as demais e também demandaria planejamento das fornecedoras. Verificamos assim, Sr. Pregoeiro, que as Fornecedoras estão nesse momento a mercê, sem saber qual tipo de integração deverá ser feita. Como poderão essas fornecedoras elaborar proposta justa e adequada sem saber se terão que contratar profissional para realizar a integração, software ou plataforma? Deve-se lembrar que a omissão ou obscuridade do Edital frustra o Princípio do Livre Acesso dos interessados eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento. Em razão disto é de rigor a retificação do item 4.1.3., para melhor explicitar a integração com outros sistemas

Em razão disto é de rigor a retificação do item 4.1.3., para melhor explicitar a integração com outros sistemas.

**Resposta:** Para a dúvida suscitada temos o que está disposto no **EDITAL: ITEM 4.1.3 – SOLUÇÃO TECNOLÓGICA**

Será de responsabilidade da CONTRATADA a integração dos sistemas disponibilizados pela CONTRATADA com os sistemas utilizados pela CONTRATANTE (GSNET, Farmanet, GSNET Compras, MEDEX, SCodes e outros que forem incorporados pela SES/SP), quanto às funcionalidades relacionadas aos processos descritos neste termo de referência.

As características básicas dos atuais sistemas utilizados pela SES são apresentadas no quadro 4.

**Quadro 4. Características básicas dos atuais sistemas utilizados pela SES.**

Sistema Informatizado	Ambiente	Desenvolvedor	Linguagem	Banco de Dados	Sistema Operacional	Hospedagem
GSNET Suprimentos	Intragov	PRODESP	Delphi.net	Oracle	Linux	PRODESP
GSNET Compras	Web	PRODESP	Dot.net	Oracle	Linux	PRODESP
Medex	Intragov	PRODESP	VB 6	Oracle	Windows	PRODESP
Farmanet	Web	PRODESP	Delphi.net	Oracle	Linux	PRODESP
SCodes	Web	PRODESP	Dot.net	Oracle	Windows Server 2012 32Bits	PRODESP

Observação: os sistemas poderão sofrer alterações e/ou substituições.

A solução tecnológica empregada pela CONTRATADA deverá ter plataforma de relacionamento via WEB e permitir a geração de relatórios e bancos de dados customizáveis e exportáveis para formatos conhecidos, tais como “xls”, “xml”, “txt”, PDF, HTML, entre outros.

A CONTRATANTE terá acesso integral ao sistema informatizado da CONTRATADA, por meio de um Portal de Comunicação disponibilizado pela CONTRATADA, para acompanhamento e monitoramento dos serviços prestados, bem como a extração de relatórios gerenciais automatizados. A CONTRATADA deverá disponibilizar perfis de acesso aos clientes definidos pela CONTRATANTE para o Portal de Comunicação. Cabe a CONTRATADA a capacitação e suporte para utilização do(s) sistema(s) informatizado(s) pela CONTRATANTE ou quem a CONTRATANTE indicar (como por exemplo, colaboradores dos

Núcleos de Assistência Farmacêutica dos Departamentos Regionais de Saúde (DRS), farmácias regionais, entre outros).

A CONTRATADA deverá viabilizar plataforma online para monitoramento, em tempo real, das entregas dos medicamentos e outros produtos às unidades de recebimento.

Os equipamentos (como celular, tablet, entre outros), links de internet (como pacote de dados de internet) e sistemas de navegação por satélite externos ao(s) CD(s) de estoque necessários para acesso e registro das entregas no Portal de Comunicação da CONTRATADA, serão de responsabilidade da CONTRATADA.

A CONTRATANTE será a única detentora da propriedade intelectual e física das informações e documentos produzidos pela CONTRATADA a partir da execução dos serviços. Nenhuma parte das informações produzidas poderá ser vendida, cedida, reutilizada ou doada pela CONTRATADA sem autorização formal da CONTRATANTE.

Todos os dados da CONTRATANTE deverão ser mantidos em sigilo pela CONTRATADA. A CONTRATADA deverá adotar todas as medidas necessárias para proteção dos dados em relação a segurança nos seus sistemas informatizados e equipe de trabalho.

Todas as trocas de dados entre a CONTRATADA E CONTRATANTE deverá estar em consonância com a [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas atualizações, bem como o Decreto nº 65.347, de 09 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD\), no âmbito do Estado de São Paulo.](#)

**Resposta:** Em relação ao Item III tópico A,

III – DA OBSCURIDADE DO OBJETO (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS):

A) OMISSÃO QUANTO A INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMA

Esclarecemos que a inclusão dessa cláusula no edital visa proporcionar flexibilidade e adaptabilidade às necessidades dos processos descritos no termo de referência.

A troca de informações entre o sistema WMS da CONTRATADA, o GSNET Suprimentos, o GSNET Compras, Farmanet, Medex e SCodes, entre outros, deverá ocorrer na periodicidade a ser definida durante a implantação. O processo de intercâmbio de informações entre os sistemas deverá oferecer informações atualizadas a ambas as partes. Não havendo empecilhos de cunho técnico e de segurança, será dada prioridade à troca simultânea de dados, caso contrário, a troca de arquivos deverá ocorrer minimamente pelo WebService.

Justificativas para a Previsão Ampla: A inclusão de uma previsão ampla para os métodos de serviços de integrações no contrato é estrategicamente fundamentada para proporcionar flexibilidade operacional à CONTRATANTE. Essa abordagem visa criar um ambiente dinâmico e adaptável, permitindo a incorporação de novos sistemas e a adoção de tecnologias emergentes ao longo do contrato.

Flexibilidade Operacional: A previsão ampla estabelece um arcabouço flexível que capacita a CONTRATANTE a realizar mudanças nos processos e requisitos operacionais sem a necessidade de recorrer a alterações contratuais frequentes. Essa flexibilidade operacional é essencial para garantir que a CONTRATADA possa ajustar suas práticas e metodologias de integração de maneira ágil, alinhando-se eficientemente às necessidades em evolução.

Evolução Tecnológica: Considerando o ambiente em constante evolução no setor de tecnologia, a previsão ampla proporciona à CONTRATANTE a capacidade estratégica de explorar e incorporar inovações tecnológicas durante a vigência do contrato. Ao antecipar a possibilidade de mudanças tecnológicas e permitir a implementação de integrações mais avançadas.

Essa abordagem não apenas promove a eficiência operacional, mas também assegura que a CONTRATANTE permaneça na vanguarda das melhores práticas e soluções tecnológicas disponíveis, garantindo, assim, a otimização contínua dos processos e a entrega de serviços de alta qualidade ao longo da parceria contratual.

## **B) OMISSÃO QUANTO A INFRAESTRUTURA DE HARDWARE E TREINAMENTO**

### **EMPRESA:**

Verifica-se que não há qualquer previsão em relação ao fornecimento do hardware necessário para a boa execução dos serviços. As licitantes não são capazes neste momento de mensurarem quanto terão que dispor de computadores, coletores de dados, impressoras, câmeras e etc., para atender regularmente o objeto. Sequer está claro quantos usuários utilizarão do sistema e quantos terão que receber treinamentos. Logo, não está claro qual o esforço técnico e financeiro que as Fornecedoras terão que desempenhar em tais treinamentos.

Isso porque, podem ser diversas as características dos profissionais a serem treinados (Médicos, Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares e etc.). Poderão as licitantes orquestrarem treinamentos on-lines? Híbridos? De quem será o custo com a infraestrutura desses treinamentos? Lembra-se que essas questões afetam frontalmente a formulação das propostas, pois tais gastos deverão ou não entrarem no orçamento a ser ofertado a Administração Pública.

Isso porque, podem ser diversas as características dos profissionais a serem treinados (Médicos, Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares e etc.). Poderão as licitantes orquestrarem treinamentos on-lines? Híbridos? De quem será o custo com a infraestrutura desses treinamentos? Lembra-se que essas questões afetam frontalmente a formulação das propostas, pois tais gastos deverão ou não entrarem no orçamento a ser ofertado a Administração Pública.

Poderão as licitantes orquestrarem treinamentos on-lines? Híbridos? De quem será o custo com a infraestrutura desses treinamentos? Lembra-se que essas questões afetam frontalmente a formulação das propostas, pois tais gastos deverão ou não entrarem no orçamento a ser ofertado a Administração Pública. Importante ressaltar que ao se definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Dessa forma, resta claro que a completa ausência de informações compromete a formulação de uma proposta correta, justa e séria.

Para o item “B” cumpre informar que no TERMO DE REFERÊNCIA item 4.1.3 – Solução Tecnológica, estão descritas todas as informações e características necessárias dos hardwares e softwares para a completa execução dos serviços, objeto desta licitação. Sendo de responsabilidade da CONTRATADA toda a infraestrutura, física e humana, conforme descrito no item 4.1.5 – Recursos Humanos.

## **IV – DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO – SÚMULA Nº 16 DO TCE/SP**

### **EMPRESA:**

*O órgão licitante traz a seguinte exigência em seu edital:*

***“Fica a critério da CONTRATADA a definição do número de CDs para prestação dos serviços, considerando a sua estratégia de operação, entretanto, o CD sede da CONTRATADA deverá estar localizado estrategicamente num raio máximo de 120 km dos limites do município de São Paulo (...)”***

*Tal exigência é desproporcional e fere o Princípio da Competitividade, na medida em que dirige a licitação a poucos, criando uma reserva de mercado que não se admite legalmente.*

*Nesse sentido que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a seguinte Súmula: Súmula nº 16 – TCE/SP*

*Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto. Tal súmula foi editada justamente para inibir práticas atentatórias contra a competitividade do Edital. Afinal, a própria Lei 8.666/93 é clara ao vedar exigências relativas*

*Em relação ao questionamento do raio de distância 120km do CD, este apontamento, foi justificado nos autos (informação SEI 10837580) após o retorno do processo da Consultoria Jurídica.*

**Resposta:** Em informação complementar nos autos e, conforme Item 16.2 e do item 4.1.1 do Termo de Referência, o Centro de Distribuição em um raio de 120km, se justifica pelos seguintes fatores:

1- Neste raio está localizada a maior demanda de abastecimento das unidades de dispensação, ao prolongar estaríamos majorando os custos operacionais de abastecimento, tendo em vista que o pagamento da operação será por quilometro rodado.

2- Os aeroportos internacionais no território do Estado de São Paulo estão inseridos no raio de 120km da Capital, assim, devido a necessidade de compra de medicamento importados, para atendimento de ações judiciais nos quais possuem alto valor financeiro, nesse contexto a Pasta busca agilidade e segurança na movimentação e diminuição no valor de seguro de transporte.

3- O Ministério da Saúde é o nosso maior fornecedor, sendo suas entregas realizadas no aeroporto de Internacional de Guarulhos que em tese, se a distância fosse acima de 120km iria majorar os custos de logística de distribuição.

4- O total de pacientes atendidos pelo componente especializado da assistência é de 1.248.089, em 40 FME – Farmácia de Medicamentos Especializados. Sendo que neste perímetro está localizada 25 das 40 FME, as quais atendem em média 66,85% do total de pacientes, ou seja, a delimitação no Termo de Referência do edital, coaduna com o artigo 111 da Constituição Estadual, principalmente com os princípios do interesse público, da eficiência, e implicitamente da economicidade. Conforme tabela anexa.”

DRS	Quantidade de FME	Usuários Atendidos	Percentual em relação ao total
DRS I- Grande São Paulo	18	505.012	40,46%
DRS IV- Baixada Santista	1	54.918	4,40%
DRS VII- Campinas	2	102.033	8,18%
DRS X- Piracicaba	1	57.270	4,59%
DRS XVI- Sorocaba	1	65.213	5,23%
DRS XVII- Taubaté	2	49.815	3,99%
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>834.261</b>	<b>66,85%</b>

#### V – DA VISITA TÉCNICA – IMPEDIMENTO

##### EMPRESA:

*O órgão licitante tem impedido as fornecedoras de realizarem a visita técnica na unidade, o e-mail caf@saude.sp.gov.br sequer funciona e nas tentativas pelo telefone “(11) 3066-8896” sempre à desculpa de que o responsável não está no local. Diversas empresas estão a dias tentando sem êxito marcar a referida visita técnica. Esta atitude da Administração busca impedir que as fornecedoras interessadas na licitação tenham maiores informações sobre a operação e sejam capazes de elaborar proposta justa e adequada. Caso tais atos da administração não cessem, o número de fornecedoras participantes será baixíssimo por culpa exclusiva do órgão, o que afronta o Princípio da Competividade e da Vantajosidade.*

*Por consequência, é de rigor o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, eis que as alterações aqui pleiteadas certamente afetarão diretamente a formulação das propostas. Assim, requer SUSPENSÃO imediata do certame, até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário, bem como envio do presente pleito Ministério Público Estadual.*

**Resposta:** Improcedente a alegação, foram realizadas 05 visitas técnicas sendo uma delas realizada pela empresa ---- Ltda- , conforme comprovante anexado nos autos do processo licitatório.

Isto posto, retorne-se ao Centro de Registro de Preços- Núcleo de Execução da Coordenadoria Geral de Administração para prosseguimento.

Membro da Comissão de Licitação

CAF